



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380293-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA DA SILVA LORENTZ, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ROSANA DA SILVA LORENTZ

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO nº 207.852

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO WEGOVY (SEMAGLUTIDA). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento Wegovy (semaglutida) pelo plano de saúde. A agravante alega necessidade do medicamento para tratamento de obesidade grau II, após cirurgia bariátrica, e para controle de comorbidades como diabetes tipo 2.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS, considerando a alegada necessidade médica e a exclusão contratual prevista em lei.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra a probabilidade do direito, pois o medicamento é de uso domiciliar e não está incluído nas exceções legais de cobertura obrigatória.

4. A exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar encontra respaldo no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e na RN ANS nº 465/2021.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar é lícita, salvo exceções previstas em lei. 2. A concessão de tutela de urgência requer demonstração clara dos requisitos legais, o que não se verifica no caso.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI; RN ANS nº 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.310.638, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 11/09/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2005280-44.2025.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2384492-75.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANA DA SILVA LORENTZ nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e tutela de urgência interposta em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão copiada às fls. 72 dos autos de origem que

indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora para o fornecimento do medicamento Wegovy (semaglutida).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois necessita do medicamento para tratamento coadjuvante à obesidade de grau II. Afirma que já realizou cirurgia bariátrica, mas voltou a ganhar peso, e possui diabetes tipo 2, adenoma hipófise e está investigando mastite granulomatosa com necessidade de corticosteroides. Portanto, necessita do medicamento mencionado, indicado por seu médico assistente, para o controle do quadro clínico, associado as comorbidades. Afirma que o medicamento está autorizado pela Anvisa, não havendo justificativa para a negativa de seu fornecimento, considerando-se, ainda, seu estado psicológico, não podendo aguardar até o final do processo para obter o medicamento. Com o efeito ativo, pediu o provimento.

Recurso isento de preparo, ante a concessão da justiça gratuita à recorrente (fls. 72, da origem), foi processado sem o efeito ativo postulado (fls. 20).

Contraminuta às fls. 25/32.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Na situação em análise, não se vislumbra a reunião dos requisitos necessários para a concessão da medida, notadamente a probabilidade do direito.

Isto porque, à luz de uma cognição sumária, cuida-se aqui de saúde suplementar e de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, sendo certo que a restrição imposta pela agravada encontra respaldo legal.

O medicamento em questão, Wegovy (Semaglutida), é passível de administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, não existindo indicação médica quanto à necessidade de internação para a aludida administração, não se tratando de antineoplásico oral (e correlacionado), nem de medicação assistida (home care), nem estando incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Exatamente em virtude desta realidade incide, na espécie, a regra do inc. VI, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, com o qual está afinada a regra do art. 17, parágrafo único, inc. VI, da RN ANS nº 465/2021, normas estas, portanto, que não dão amparo à pretensão da agravante.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO POSSIBILIDADE. DE COBERTURA. SAXENDA/SEMAGLUTIDA. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).*

2. *Hipótese dos autos em que o medicamento prescrito não se encaixa nas exceções previstas em lei e pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.310.638, Quarta Turma, rel, Min. Raul Araújo, j. 11/09/2023).*

Na mesma esteira, segue a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por meio do qual busca compelir a ré a fornecer o medicamento "Semaglutida", conforme prescrição médica. Não acolhimento. Ausência dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), notadamente a probabilidade do direito. Medicamento de uso domiciliar. Exclusão lícita, conforme artigo 10, inciso VI da Lei nº 9.656/98. Relatório médico, ademais, que não aponta urgência. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2005280-44.2025.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a requerida a fornecer o medicamento Wegovy à demandante. Inconformismo da autora. Descabimento. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Medicamento de uso domiciliar não indicado para o tratamento de neoplasias. Hipótese em que não há cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Inteligência do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998. Probabilidade do direito, em análise perfunctória, não demonstrada. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2384492-75.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024).

"Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Diabetes Mellitus Tipo 1. Tratamento com sensor e leitor Freestyle, insumos e insulinas. Medicamentos/insumos de uso domiciliar, que não dependem de internação ambulatorial ou hospitalar. Expressa exclusão contratual, em conformidade com o disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Ausência de abusividade.

Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação n.º 1026817-67.2022.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/12/2023).

“Ação cominatória objetivando o fornecimento de tratamento com uso do medicamento Saxenda 3.0mg, cumulada com indenização por danos morais Procedência parcial em primeiro grau Cerceamento de defesa não verificado Diagnóstico de obesidade (CID E66.0) Medicamento de uso oral em regime domiciliar Incidência da regra do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 Fármaco que pode ser diretamente adquirido nas farmácias e autoadministrado pelo paciente, conforme expressamente destacado na bula Inexistência de hipótese de tratamento antineoplásico oral e correlacionados, tampouco exigindo aplicação ambulatorial/hospitalar ou com assistência de profissional da saúde Cobertura indevida Precedente do Superior Tribunal de Justiça Alteração da disciplina da sucumbência Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação n.º 1021030-48.2022.8.26.0602, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. César Peixoto, j. 04/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento Emgality (Galganezumabe). Acolhimento. Uso domiciliar. Artigo 10, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98, que exclui do âmbito de cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo tratamento neoplásico. Ausência, em princípio, da probabilidade do direito invocado. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Precedentes da Câmara. Revogação da liminar. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n.º 2073814-74.2024.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2024)

Portanto, ainda que exista expressa indicação médica, tendo em vista a natureza do tratamento, de rigor a instrução do feito, para averiguação minuciosa da presença dos requisitos autorizadores da tutela buscada, já que, nesse momento, não se vislumbra a existência de risco ao resultado útil do processo.

Por ser deste modo, ficando mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator